



PARECER Nº 002 /2017

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.797, de 2014, que "*Dispõe sobre a comercialização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.797/2014, de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante que pretende disciplinar a comercialização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º, a proposta dispõe sobre a comercialização e utilização de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal.

O art. 2º proíbe a comercialização para pessoa física dos seguintes artefatos pirotécnicos: (I) fogos de estampido com mais de 0,25 cg de pólvora; (II) foguetes com bombas de pólvora; (III) baterias; (IV) e demais fogos de artifício.

O art. 3º determina que os fabricantes e estabelecimentos comerciais registrem a pessoa jurídica compradora, a quantidade, a qualidade e a espécie do artefato pirotécnico comercializado.

Art. 4º permite a queima de artefatos apenas por empresa ou órgão especializado, condicionada à obtenção de licença expedida pela autoridade competente.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 1.797/2014
F.F.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



Art. 5º estabelece as penalidades: (I) multa de R\$ 20.000,00, cobrada em dobro no caso de reincidência; (II) interdição do estabelecimento; e (III) cassação do alvará.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Na justificção, o Autor argumenta que a proposição visa a garantir condições de segurana à populao, e cita episódio, ocorrido em 2014, que vitimou um cinegrafista durante uma manifestao.

O Projeto de Lei foi lido em 18 de fevereiro de 2014, e distribuído à comissão de Segurana e à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituio e Justia, para análise e admissibilidade.

A proposta foi aprovada sem emendas na 1ª reunio Extraordinária da Comissão de Segurana, realizada em 06 de abril de 2016.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea "a", compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às relações de consumo e e distribuio de bens.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 2008 e 2011, 1.382 pessoas foram internadas no País para tratamento de queimaduras por acidentes com fogos de artifício e, entre 1996 e 2009, foram registradas 122 vítimas fatais em decorrência desse tipo de acidente.

O Projeto de Lei em análise pretende disciplinar a comercializao e a utilizao de artefatos pirotécnicos no Distrito Federal. A proposta proíbe a venda de qualquer





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



fogo de artifício para pessoa física, permitindo a queima dos artefatos somente por pessoal especializado.

Apesar do belo espetáculo que se vê na passagem de cada ano, em que os céus das cidades brasileiras são coloridos pela queima de fogos de artifício, não se pode esquecer dos horrores causados às vítimas de acidentes geralmente provocados pelo mau uso desses artefatos perigosos.

O Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, ainda em vigor, impõe a concessão de licença para o uso de determinadas categorias de fogos de artifício, segundo dispõe o artigo 6º da norma que foi recepcionada pelo atual ordenamento jurídico com força de Lei. E tal Decreto, editado no final do Estado Novo de Getúlio Vargas, infelizmente não está sendo mais observado neste país já que as nossas autoridades não têm dado uma efetividade desejada à legislação aplicável em todos os seus aspectos.

O papel do Poder Público deve ser de promover campanhas educativas, alertando sobre os riscos, e estabelecer restrições para o manuseio dos dispositivos de maior porte.

Bom seria se a questionável tradição dos fogos de artifício perdesse sua força no meio social, o que iria proporcionar mais tranquilidade para os ouvidos dos animais e de pessoas que abominam a poluição sonora.

No entanto, respeitando os costumes da maioria, acreditamos que a melhor solução a ser adotada inclui não só o maior controle sobre a comercialização desses produtos de risco, como também condicionar o seu uso a uma licença prévia que seria concedida mediante a certificação oficial após o usuário ser aprovado em um curso específico. Pois, se para dirigir veículos, o condutor precisa passar pela autoescola, por que o mesmo não poderia valer para os fogos de artifício?

No Distrito Federal, a Norma Técnica nº 08/2002 do Corpo de Bombeiros Militar – CBM-DF determina as condições de segurança para as instalações prediais dos postos de comercialização de fogos de artifício e os parâmetros para a realização de espetáculos pirotécnicos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



A norma determina que qualquer local pleiteado para comercialização tenha projeto previamente aprovado pelo CBM-DF. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser coordenados por profissional habilitado com registro junto à Polícia Civil, obedecendo aos parâmetros de distanciamento, isolamento e rotas de fuga.

Importante destacar que, depois do incidente ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria/RS, onde um incêndio causado pela queima de um tipo de artefato pirotécnico, que manuseado de forma inadequada, levou à óbito mais de duas centenas de jovens. Esse incidente fez com que inúmeros municípios por todo país aprovassem leis que restringisse a venda e comercialização de fogos de artifício a pessoas sem capacidade técnica de manuseá-los.

Pelo exposto, acreditamos que a presente proposição visa proteger a integralidade e saúde da população, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.797 de 2014, no mérito, por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Relator

